

# Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO N.º 1/2019 - ARF  
1.ª SECÇÃO



**TC**  
**C** TRIBUNAL DE  
CONTAS

PROCESSO N.º 5/2018 – ARF/1.ª Secção

APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Contrato de aquisição de gasóleo a granel celebrado entre o Município de  
Idanha-a-Nova e a BP Portugal – Comércio de Combustíveis e Lubrificantes,  
S.A.

Processo de Fiscalização Prévia n.º 2727/2015



## ÍNDICE

<i>I. INTRODUÇÃO</i>	<i>5</i>
<i>II. FACTUALIDADE</i>	<i>6</i>
<i>III. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA</i>	<i>7</i>
<i>IV. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS ILEGAIS</i>	<i>8</i>
<i>V. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES</i>	<i>9</i>
<i>VI. APRECIACÃO</i>	<i>10</i>
<i>VII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO</i>	<i>12</i>
<i>VIII. CONCLUSÕES</i>	<i>13</i>
<i>IX. DECISÃO</i>	<i>14</i>
<i>FICHA TÉCNICA</i>	<i>16</i>
<i>ANEXO I – MAPA DE PAGAMENTOS</i>	<i>19</i>
<i>ANEXO II – RESPOSTAS ENVIADAS NO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO</i>	<i>21</i>



## I. INTRODUÇÃO

Em 16.12.2015, o Município de Idanha-a-Nova remeteu para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TdC), um contrato de aquisição de gasóleo rodoviário a granel, celebrado com a BP Portugal – Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, S.A. (BP), em 03.11.2015, pelo montante de 384.885,00 (a acrescer IVA)<sup>1</sup>.

Por decisão<sup>2</sup> proferida em sessão diária de visto da 1.ª Secção, de 04.12.2017, foi decidido visar o presente contrato.

Para além da concessão de visto, aquela decisão de 04.12.2017, contemplou ainda o seguinte:

“(…)

*Conforme relatório que antecede, indicia-se a violação do disposto nos art.ºs 45.º, n.º 1, da LOPTC [pagamentos sem a concessão do visto pelo T. de Contas] e 82.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, por atraso na prestação de esclarecimentos solicitados pelo Tribunal.*

*Prossiga, pois, o processo para apuramento de responsabilidades.”*

Elaborado o relato<sup>3</sup>, foi o mesmo, nos termos do art.º 13.º, da LOPTC<sup>4</sup>, notificado aos indiciados responsáveis, Presidente da Câmara Municipal, Armindo Moreira Palma Jacinto<sup>5</sup>, e Vice-Presidente, Idalina Jorge Gonçalves da Costa.<sup>6</sup>

Os indiciados responsáveis apresentaram alegações, em documentos autónomos de idêntico conteúdo, o primeiro por e-mail de 23.10.2018, subscrito por advogado mandatado para o efeito<sup>7</sup> e o segundo assinado pela própria demandada. Tais alegações foram rececionadas na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo fixado e foram tomadas em consideração na elaboração do presente relatório<sup>8</sup>, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

---

<sup>1</sup> Processo de fiscalização prévia n.º 2727/2015.

<sup>2</sup> Decisão n.º 1598/2017.

<sup>3</sup> Quanto ao atraso do prazo previsto no n.º 2 do artigo 82.º da LOPTC foi elaborada a Informação n.º 107/2018 – DCC, de 03.08.2018.

<sup>4</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, assim como pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro. Em 9.03.2015 foi de novo alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015.

<sup>5</sup> Ofício da DGTC n.º 28470/2018, de 01.10.2018.

<sup>6</sup> Ofício da DGTC n.º 28467/2018, de 01.10.2018.

<sup>7</sup> Procuração lavrada, em 22.10.2018 e remetida a este Tribunal, em 29.10.2018.

<sup>8</sup> Digitalizadas em anexo II ao relatório.

## II. FACTUALIDADE

1. Por deliberação tomada na reunião camarária de 24.04.2015, foi autorizada a abertura de procedimento (ajuste direto) ao abrigo do acordo-quadro do Sistema Nacional de Compras Públicas, tendo por fim a aquisição de gasóleo rodoviário a granel para o Município de Idanha-a-Nova, por um período de 2 anos.
2. Na mesma reunião, foi ainda aprovada, a assunção de compromissos plurianuais, o programa do procedimento, o caderno de encargos e a constituição do júri.
3. Foram convidados a apresentar propostas os fornecedores autorizados no âmbito do acordo-quadro, as empresas Repsol Portuguesa, S.A., Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A. e a BP Portugal – Comércio de combustíveis e lubrificantes, S.A..
4. O fornecimento foi adjudicado à empresa BP Portugal – Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, S.A., por deliberação da câmara de 25.09.2015, e o contrato foi outorgado em 03.11.2015.
5. De acordo com a cláusula 1.<sup>a</sup> do contrato, o mesmo era válido por 2 anos, estimando-se que o gasóleo a adquirir para esse período fosse de 450.000 litros. O início de execução ocorreu em 25.11.2015, como esclarecido no ofício n.º 5935, de 17.11.2017.
6. Por sua vez a cláusula 3.<sup>a</sup> referia que *“O prazo de execução para entrega dos respetivos bens será de 730 dias, de modo contínuo (...). O presente procedimento finaliza quando for atingido o valor máximo de 384.885,00 € (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) ou o número de litros colocados a concurso, 450.000 litros, consoante a situação que ocorrer primeiro”*.
7. Através do ofício n.º 7509, de 16.12.2015, o Município de Idanha-a-Nova remeteu a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de aquisição de gasóleo rodoviário outorgado em 03.11.2015.
8. Em 07.01.2016<sup>9</sup>, este Tribunal solicitou ao Município de Idanha-a-Nova a prestação de diversos esclarecimentos, ao abrigo do ofício DECOP/UAT.1/660/2016. O Município apenas respondeu, em 17.11.2017, ao abrigo do ofício n.º 5935.
9. Entre outras informações, o Município mencionou que, desde 16.12.2015 e até 17.11.2017, tinham sido efetuados diversos pagamentos, que, nessa data, ascendiam a 304.559,66 € (374.718,94 € c/ IVA)<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Ofício ref.ª DECOP/UAT.1/660/2016.

<sup>10</sup> Informação prestada no ofício n.º 5935, de 17.11.2017.

Em 27.11.2017, foi efetuado novo pagamento, na importância de 13.435,51 € (s/ IVA), o que totalizou, então, 317.995,17 € (s/ IVA).

10. Em sessão diária de visto de 04.12.2017<sup>11</sup> foi concedido o visto ao contrato e ordenado o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras, atento os indícios de realização de pagamentos antes da pronúncia do TdC, bem como de eventual responsabilidade sancionatória por atraso no envio da resposta.
11. Em sede de fiscalização concomitante, através do ofício n.º 1693, de 28.03.2018, o Município de Idanha-a-Nova confirmou e comprovou com faturas e respetivas ordens de pagamento que, no contrato em apreço foram ainda autorizados e efetuados pagamentos no ano de 2018 e que ascenderam, no seu total, a 461.601,43 €<sup>12</sup> (incluindo o IVA), sendo que, como se referiu no ponto 9 a sua grande maioria ainda antes da decisão do TdC, em sede de fiscalização prévia.

### III. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

#### *Da sujeição a fiscalização prévia do TC*

1. De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, os atos e contratos de qualquer natureza, designadamente os contratos de aquisição de serviços, celebrados pelas autarquias locais que sejam geradores de despesa ou agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras e reduzidos a escrito por força de lei, encontram-se sujeitos a fiscalização prévia do TdC.
2. Por seu lado, o n.º 2 do citado art.º 46.º refere "*(...) consideram-se contratos os acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais*".
3. Importa, ainda, para efeitos de fiscalização prévia, atender ao disposto no art.º 48.º da LOPTC, conjugado com as leis do Orçamento de Estado, que determinam que só os atos/contratos que isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, titulem um valor de despesa igual ou superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento do Estado 350.000,00 €, é que devem ser enviados ao Tribunal de Contas, para este efeito<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Decisão n.º 1598/2017.

<sup>12</sup> Este valor corresponde a 375.285,72 € de pagamentos contratuais e a 86.315,71€, de IVA a 23%.

<sup>13</sup> Valor que se mantém para o ano de 2018 – art.º 164.º da Lei n.º 114/17, de 29 de dezembro – tal como acontece desde o ano de 2010. Para os anos de 2016 e 2017 este valor de 350.000,00 € constava dos artigos 103.º, n.º 1, da Lei n.º 7-A/2016, de 30.03 e 130.º, n.º 1, da Lei n.º 42/2016, de 28.12.



#### **✚ Da execução dos atos/contratos antes da pronúncia do TdC em sede de fiscalização prévia**

4. A produção de efeitos financeiros dos contratos sujeitos a fiscalização prévia encontra-se condicionada, desde logo, pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, que esses atos e contratos *“(...) podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes (...)”*.
5. Acresce que os n.ºs 4 e 5 do citado artigo 45.º dispõem, ainda, que *“Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade”* (n.º 4), exceto quanto *“aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei”* (n.º 5).
6. Constatando-se que o aludido contrato, com o preço contratual de 384.885,00 € (s/IVA), produziu efeitos financeiros antes do visto do Tribunal de Contas (04.12.2017) porquanto antes da decisão do TdC foram efetivados pagamentos pelo Município de Idanha-a-Nova os quais totalizaram 317.995,17 € (s/IVA), conclui-se que foi desrespeitado o citado artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.
7. A execução material e/ou a autorização e efetivação de pagamentos contratuais em desrespeito do n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“(...) execução de atos ou contratos (...) que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”*.
8. A responsabilidade financeira decorrente da ilegalidade atrás mencionada é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo 65.º [tendo como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC<sup>14</sup> (2.550,00 €) e máximo 180 UC (18.360,00 €)], a determinar nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal e deverá ser efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira [cf. artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC].

#### **IV. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS ILEGAIS**

Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras - no caso, pagamentos antes do visto - recai

---

<sup>14</sup> O valor da Unidade de Conta (UC) é de 102 €, nos termos do Regulamento das Custas Processuais.

sobre o agente ou os agentes da ação – artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo.º 67.º, todos da LOPTC.

No caso concreto, na sequência da informação e documentação enviada pelo Município de Idanha-a-Nova a coberto do ofício n.º 1693, de 28.03.2018, os responsáveis pela autorização dos pagamentos ilegais foram o Presidente da Câmara Municipal, Armindo Moreira da Palma Jacinto e a Vice-Presidente, Idalina Jorge Gonçalves da Costa (vide anexo I ao relatório).

Mencione-se que, no ponto 2 do ofício n.º 1693, de 28.03.2018, o Presidente da Câmara, Armindo Moreira Palma Jacinto, veio responder que *“(...) as autorizações de pagamentos não foram precedidas de pareceres ou informações relativas à respetiva legalidade”*

## V. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES

### 1. *Em sede de fiscalização prévia*

O Município de Idanha-a-Nova em sede de fiscalização prévia, confirmou que o contrato iniciou a produção de efeitos, em 25.11.2015, e que não respeitou o prazo de envio da resposta ao pedido de esclarecimentos deste Tribunal devido a *“uma falha na recolha e envio das informações, que por lapso do serviço responsável, não foi coletada e enviada dentro do prazo que seria espetável”*.

### 2. *Em sede de fiscalização concomitante*

Relativamente aos pagamentos antes do visto, nada foi alegado de concreto, referindo-se, apenas, que: *“O incumprimento do prazo de remessa ao Tribunal de Contas determinou que no processo tivessem existido pagamentos indevidos por ocorrerem antes do processo ter sido visado, havendo pois estreita interligação entre os citados incumprimentos”*<sup>15</sup>.

### 3. *Alegações no exercício do princípio do contraditório*

Na sequência da notificação do relato, para efeitos do artigo 13.º da LOPTC, foram apresentadas alegações, individuais, mas de conteúdo idêntico, que se sintetizam no seguinte:

- Os pagamentos foram autorizados pelo facto de não terem sido remetidos ao requerente informações ou pareceres que pudessem indiciar que o contrato ainda não teria sido visado pelo Tribunal de Contas;
- Os pagamentos foram efetuados a fim de impedir a interrupção do fornecimento do combustível

---

<sup>15</sup> Esclarecimentos remetidos por e-mail de 31.07.2018.

e a eventual resolução do contrato por falta de pagamento, bem como o acumular de pagamentos em atraso;

- Os pagamentos em apreço não causaram prejuízo ao erário público.

Os alegantes invocam, ainda, que *“(...) ao abrigo do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, deverá, no seu entender, ser relevada a responsabilidade sancionatória em causa, uma vez que, no caso em apreço, se verificam os pressupostos enunciados nas alíneas a) a c) do n.º 9 desse mesmo artigo, ou seja, a falta só pode ser imputada a título de negligência pois não existiu neste processo qualquer benefício a título pessoal ou de terceiros”* e *“(...) não se apurou a existência de quaisquer registos em sede de fiscalização prévia, concomitante ou sucessiva, pela prática de infração financeira semelhante à apurada no presente processo”*.

Terminam, solicitando ao Tribunal a melhor compreensão e a relevação da responsabilidade financeira sancionatória e, no caso de assim não ser entendido, que a multa seja especialmente atenuada, ou ainda que, se assim não se entender, pelo seu valor mínimo.

## VI. APRECIÇÃO

1. Como já se referiu no capítulo III deste relatório, nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), e 5.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC, as autarquias locais estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas. Assim, o Município de Idanha-a-Nova, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea b), da mesma lei deve remeter ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia *“(...) os contratos de (...) de aquisição de (...) serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do art.º 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei”*, isto é, quando titulem despesa superior a 350.000,00 €.

O Município de Idanha-a-Nova celebrou em 03.11.2015 um contrato de aquisição de gasóleo rodoviário a granel, por um período de 2 anos, com o preço de 384.885,00 € (a acrescer IVA) e enviou-o para fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em 16.12.2015.

2. Porém, os atos/contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, não podem produzir efeitos financeiros antes da pronúncia deste Tribunal.
3. Ora, como se mencionou no capítulo II deste relatório, foram autorizados e efetuados pagamentos no âmbito do contrato desde 16.12.2015 até 27.11.2017, anteriormente à pronúncia do Tribunal de

Contas que só ocorreu em 04.12.2017. Conclui-se, assim, que houve desrespeito do supra identificado artigo 45.º, n.º 1.

4. Quanto às considerações feitas pelos respondentes de que os atos praticados ou omitidos ocorreram pelo facto de não lhes terem sido remetidas informações/pareceres, dando conta de que o contrato ainda não tinha sido visado, não é fundamento para afastar a ilicitude verificada, pois os ora oponentes eram/são titulares de cargo público e, como tal, responsáveis pela tomada de decisões relativas ao contrato e deviam respeitar as normas legais aplicáveis<sup>16</sup>. Se não tinham informação sobre o visto do Tribunal de Contas, também não consta no processo que tivessem solicitado esclarecimentos sobre essa situação.

Acrescente-se que, embora o contrato tivesse sido enviado atempadamente ao Tribunal de Contas, a resposta ao pedido de esclarecimentos desta instituição só ocorreu após o termo da execução material do contrato e do seu pagamento (2 anos).

Como se refere na Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho<sup>17</sup>, *“Quem pratica um ato administrativo, seja como titular de um órgão singular ou de um órgão coletivo, tem a obrigação, como último garante da legalidade administrativa, de se certificar de que estão cumpridas todas as exigências de fundo e de forma para que o ato seja juridicamente perfeito, ou seja destituído de vícios geradores de nulidade, de anulabilidade ou de ineficácia”*.

Assim e na esteira da jurisprudência deste Tribunal<sup>18</sup> *“a própria circunstância de não terem consciência de que estavam a violar disposições legais e a cometer infrações, quando são pessoas investidas no exercício de funções públicas com especiais responsabilidades no domínio da gestão de recursos públicos, sujeitos a uma disciplina jurídica específica, não pode deixar de merecer um juízo de censura”*.

Quanto à inexistência de prejuízo para o erário público, importa mencionar que o desrespeito das normas legais só por si constituem um dano ainda que não quantificável.

Em suma, a argumentação supra não afasta, assim, a responsabilidade pela prática dos atos ilegais que lhes são imputados, pois, enquanto decisores públicos e responsáveis pela contratação pública, deveriam ter-se munido de especial cuidado na verificação de todos os formalismos

---

<sup>16</sup> Cfr. Sentença deste Tribunal, n.º 13/2007 – 3.ª Secção, de 20 de novembro *in* [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).

<sup>17</sup> Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho, pág. 11, *in* [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).

<sup>18</sup> Cfr. entre outros, o Acórdão n.º 03/2007 – 3.ª S/PL, de 27 de junho, *in* [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).

exigíveis nesse âmbito e, assim, conciliarem a aquisição legal de combustíveis e o não acumular de pagamentos em atraso.

Este comportamento é, assim, suscetível de consubstanciar infração financeira sancionatória, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

No que concerne à solicitação de relevação da responsabilidade sancionatória, cumpre notar que tal mecanismo, previsto no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC, constitui uma competência de exercício não vinculativo ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas (como resulta do emprego do termo “*podem*”), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas três alíneas do seu n.º 9. No caso concreto e no tocante a estes (pressupostos), constata-se que inexistem, em relação ao organismo e aos referidos responsáveis, recomendações e condenações anteriores do TdC por irregularidades/ilegalidades análogas às indicadas no relatório, como exigido nas alíneas b) e c).

## VII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC, e do n.º 2 do artigo 110.º do Regulamento do Tribunal de Contas, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, emitiu aquele magistrado em 17 de dezembro de 2018, o parecer que se transcreve:

“(…)

*Os factos apurados e descritos no projeto de relatório são suscetíveis de integrar a prática de infração financeira sancionatória p.e p. pelo artigo 65.º n.º 1, alínea h), da LOPTC, por violação do artigo 45.º, n.º 1 do mesmo diploma legal (...).*

(…)

*Acompanha-se o entendimento vertido no ponto VI do presente relatório. Ocorre in casu a condição objetiva de punibilidade (ou, segundo outro entendimento, não se verifica a causa de exclusão da culpa) prevista no artigo 61.º n.º 2, ex vi artigo 67.º n.º 3, ambos da LOPTC. Na verdade, incumbe ao autor do ato de autorização de pagamento controlar previamente a sua competência e demais requisitos legais para a prática do ato. A existência ou inexistência do visto prévio obrigatório do Tribunal de Contas é um requisito externo ao ato de autorização de pagamento, que não pode deliberadamente ser ignorado por quem sabe ou deveria saber “ex officio” que o contrato havia sido submetido a fiscalização prévia e que se impunha a indagação sobre a decisão final do Tribunal de Contas. Perante a omissão de*

*qualquer menção escrita sobre a inexistência de pronúncia do Tribunal de Contas, os visados deveriam, assim, presumir que não teria ainda sido concedido o visto ao contrato. Não era, outrossim, a legalidade endógena do ato de autorização que estava em causa, mas sim um requisito legal de eficácia cuja ausência obstava à execução financeira do contrato.*

*(...)*

*Nas alegações apresentadas em sede de contraditório os visados formulam a pretensão de relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do disposto no artigo 65.º, n.º 9 da LOPTC.*

*Suscita-se, pois, a questão da aplicação do instituto da relevação prevista no referido artigo.*

*Considerando que **foi concedido o visto** ao contrato que tinha por objeto a aquisição de gasóleo rodoviário a granel ao Município, essencial ao funcionamento dos serviços municipais, e verificando-se todos os pressupostos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC e a inexistência de razões de prevenção geral ou especial, nada temos a opor à concessão da relevação da responsabilidade financeira sancionatória. Razões de congruência sistemática e de proporcionalidade decorrentes do teor do n.º 3 do artigo 45.º da LOPTC apontam em idêntico sentido”.*

## VIII. CONCLUSÕES

1. Em 03.11.2015, o Município de Idanha-a-Nova celebrou com a “BP Portugal – Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, S.A.”, um contrato tendo como objeto “a aquisição de gasóleo rodoviário a granel”.
2. O referido contrato foi enviado para fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em 16.12.2015, devolvido para esclarecimentos em 07.01.2016 e de novo remetido ao TdC em 17.11.2017. Em sessão diária de visto da 1.ª Secção, de 04.12.2017 foi-lhe concedido o visto.
3. O aludido contrato era válido por 2 anos, iniciou os seus efeitos em 25.11.2015 e foram autorizados e efetivados pagamentos, desde 16.12.2015 até 27.11.2017 que totalizaram 317.995,17 € (s/IVA).
4. Com esta atuação foi desrespeitado o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, nos termos do qual, os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas não podem produzir efeitos financeiros antes do visto do Tribunal de Contas.
5. A efetivação de pagamentos antes do visto deste Tribunal, em desrespeito do disposto naquele

normativo legal, é suscetível de constituir infração financeira sancionatória, prevista e punida na alínea h) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º do citado diploma legal, a qual a lei comina com aplicação de multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 da norma legal citada (mínimo - 25 UC - 2.550 € e máximo - 180 UC - 18.360 €), a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira [artigos 58º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC].

6. Os responsáveis pela prática da infração supra descrita são o Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, Armindo Moreira Palma Jacinto e a Vice-Presidente, Idalina Jorge Gonçalves da Costa que autorizaram os pagamentos contratuais ilegais.
7. A infração foi praticada num contexto que permite considerar que ocorreu uma conduta negligente, inexistem, em relação ao organismo e aos referidos responsáveis, recomendações e condenações anteriores do TdC por irregularidades/ilegalidades análogas às indicadas no relatório, verificando-se, assim, em concordância com o parecer do Magistrado do Ministério Público, o preenchimento de todos os pressupostos exigidos pelo n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, para efeitos de relevação da responsabilidade financeira.

## IX. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidade na execução financeira do contrato em análise e identifica os responsáveis no ponto IV;
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória dos indiciados responsáveis, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
- c) Recomendar ao Município de Idanha-a-Nova o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à execução dos atos/contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, designadamente o art.º 45.º da LOPTC, quanto à não produção de efeitos financeiros antes da pronúncia do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia;
- d) Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Idanha-a-Nova em € 137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99,

de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril;

- e) Remeter cópia do Relatório:
  - Ao Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova e indiciado responsável, Armindo Moreira Palma Jacinto;
  - À outra indiciada responsável, Idalina Jorge Gonçalves da Costa, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova;
  - Ao Juiz Conselheiro da 2.<sup>a</sup> Secção responsável pela área das Autarquias Locais;
- f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do artigo 29.º, n.º 4, e 77.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC;
- g) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 16 de janeiro de 2019

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Alziro Cardoso - Relator

Paulo Dá Mesquita

Fernando Silva





FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
<i>Coordenação da Equipa</i>  <i>Ana Luísa Nunes</i> <i>e</i> <i>Helena Santos</i>	<i>Auditora- Coordenadora</i>  <i>Auditora-Chefe</i>	<i>DCPC</i>  <i>DCC</i>
<i>Elisabete Luz</i>	<i>Técnica Verificadora</i>	<i>DCC</i>

## ANEXOS



### ANEXO I – Mapa de pagamentos

Fatura n.º	Ordem de pagamento	Data autorização	Data de pagamento	Valor € s/IVA	Litros gasóleo	Responsável pela autorização	Função
2960125081	4957/2015	15.12.2015	16.12.2015	12.340,45	14.708	Idalina Jorge Gonçalves da Costa	Vice-Presidente
2960129797	160/2016	15.01.2016	18.01.2016	10.898,14	14.007	Armindo Moreira Palma Jacinto	Presidente
2960136915	600/2016	19.02.2016	03.03.2016	10.044,86	14.008	Idalina Jorge Gonçalves da Costa	Vice-Presidente
2960141874	1240/2016	01.04.2016	04.04.2016	12.039,01	15.003	Armindo Moreira Palma Jacinto	Presidente
2960147501	1307/2016	13.04.2016	13.04.2016	12.585,45	15.000		
2960153310	1794/2016	18.05.2016	18.05.2016	12.582,93	14.997		
2960159302	2189/2016	13.06.2016	16.06.2017	13.199,60	15.005		
2960164632	2677/2016	12.07.2016	13.07.2016	12.395,21	13.898	Idalina Jorge Gonçalves da Costa	Vice-Presidente
1960177117	3426/2016	21.09.2016	22.09.2016	11.268,63	13.496		
2960171125	3426/2016	21.09.2016	22.09.2016	12.220,51	13.892		
29601828848	3788/2016	20.10.2016	21.10.2016	13.070,64	14.997		
2960189368	3991/2016	03.11.2016	04.11.2016	13.622,86	15.001	Armindo Moreira Palma Jacinto	Presidente
2960195460	4374/2016	06.12.2016	06.12.2016	12.426,68	13.997		
2960200751	570/2017	10.02.2017	10.02.2017	12.311,06	13.496		
2960207189	570/2017	10.02.2017	10.02.2017	14.535,68	14.999		
2960212960	1071/2017	17.03.2017	17.03.2017	14.133,14	14.707	Idalina Jorge Gonçalves da Costa	Vice-Presidente
2960221170	1293/2017	07.04.2017	10.04.2017	14.232,65	15.001	Armindo Moreira Palma Jacinto	Presidente
2960227933	1537/2017	28.04.2017	10.05.2017	13.226,08	14.000		
2960233140	1965/2017	31.05.2017	16.06.2017	13.685,73	15.003	Idalina Jorge Gonçalves da Costa	Vice-Presidente
2960239444	2427/2017	26.06.2017	17.07.2017	13.564,67	15.004	Armindo Moreira Palma Jacinto	Presidente
2960246074	3081/2017	22.08.2017	29.08.2017	13.435,51	14.996		
2960251267	3294/2017	28.08.2017	29.08.2017	10.848,84	12.000		
2960252760	3547/2017	27.09.2017	28.09.2017	13.435,51	14.996	Idalina Jorge Gonçalves da Costa	Vice-Presidente
2960258217	3824/2017	04.10.2017	18.10.2017	12.545,71	14.007	Armindo Moreira Palma Jacinto	Presidente
2960271505	4183/2017	07.11.2017	27.11.2017	13.345,62	14.006	Idalina Jorge Gonçalves da Costa	Vice-Presidente
2960277356	4387/2017	04.12.2017	05.12.2017	14.228,85	14.500		
2960284399	141/2018	09.01.2018	17.01.2018	14.544,40	15.008	Armindo Moreira Palma Jacinto	Presidente
2960292747	708/2018	02.03.2018	02.03.2018	13.910,99	14.002		
2960299080	824/2018	10.03.2018	19.03.2018	14.606,31	15.009		
TOTAL				375.285,72	418.743		



## ANEXO II

Respostas enviadas no exercício do princípio do contraditório





MIGUEL COSTA E SILVA  
ADVOGADO

TRIBUNAL DE CONTAS

E 17318/2018  
2018/10/25



*Jos.*

TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. N.º 5/2018 – ARF/1.ª SECÇÃO ✓

Exmo. Senhor Dr. Juiz Conselheiro,

**ASSUNTO: Auditoria ao Município de Idanha-a-Nova para o apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo de visto N.º 2727/2015; Exercício do direito de pronúncia;**

*Cont. relato*  
Armindo Moreira Palma Jacinto, Prewsidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, conforme possibilidade conferida pelo Tribunal de Contas (Direção-Geral), através do ofício S 28470/2018 de 01/10/2018, com referência DCC, incidente sobre o processo de visto N.º 2727/2015, Proc. n.º 5/2018 – ARF/1.ª Secção, rececionado no Município a 02 de outubro de 2018, sob a entrada n.º 5341, livro de correspondência CMIN, vem exercer pronuncia sobre o teor do relato de auditoria ao Município de Idanha-a-Nova para o apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo em apreço.

Tendo em consideração o teor do relato antes mencionado, de acordo com o referido na alínea e) do ponto 2 da Apreciação, refere que ao abrigo do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, deverá, no seu entender, ser relevada a responsabilidade financeira sancionatória em causa, uma vez que, no caso em apreço, se verificam os pressupostos enunciados nas alíneas a) a c) desse mesmo artigo, ou seja, a falta só pode ser imputada a título de negligência pois não existiu neste processo qualquer benefício a título pessoal ou de terceiros, derivados do incidente alvo de auditoria por parte desse douto tribunal, sendo que os atos praticados, ou omitidos, derivam tão só e apenas do facto de não terem sido remetidas ao requerente informações ou pareceres que pudessem indiciar que o contrato ainda não teria sido visado pelo tribunal de contas e que por esse motivo não se deveriam

Rua Cadetes de Toledo, Lote 5-B, n.º 1, 6000-156 Castelo Branco  
Tel: 272325539 / Fax: 272325528 / E-mail: miguel.costa.e.silva-4080c@advogados.oo.pt  
Céd. Prof 4080-C / C.F n.º 200884824



MIGUEL COSTA E SILVA  
ADVOGADO

2

autorizar os pagamentos identificados no relato. Os pagamentos foram efetuados tendo em vista impedir a interrupção do fornecimento de combustível ao município, essencial para a continuidade de desempenho das funções de interesse público que lhe estão cometidas e às quais se encontra obrigado, contrato que face à falta de pagamento ora se constata que poderia ser resolvido com tal fundamento. De igual forma, também estaria em vista o não acumular de pagamentos em atraso, sem que, com a efetivação dos pagamentos identificados no relato, se tenha causado qualquer prejuízo para o erário público.

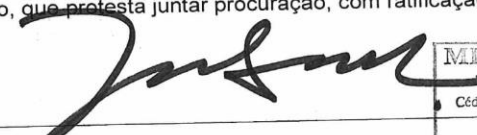
No que respeita a registos de recomendação ou censura que possam ser imputados, ou de anteriores recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado, também se verificam os pressupostos das linhas b) e c) do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, pois conforme mencionado na alínea f) do ponto 2 da Apreciação, não se apurou a existência de quaisquer registos em sede de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, pela prática de infração financeira semelhante à apurada no presente processo.

Assim, e na expectativa de uma apreciação favorável, e sem prejuízo de serem oferecidos outros meios probatórios para prova do supra alegado, solicito a V. Excia a melhor compreensão para o exposto, assim se relevando a responsabilidade financeira sancionatória do signatário,

Como é de Justiça.

Caso, porém, assim V. Ex.as não o entendam, solicita a aplicação de coima especialmente atenuada, ou ainda que assim se não entenda, pelo seu valor mínimo.

O advogado, que protesta juntar procuração, com ratificação do processado,

  
Rua Cadetes de Toledo, Lote 5-B, n.º 1, 6000-156 Castelo Branco  
Tel: 272325539 / Fax: 272325528 / E-mail: miguel.costa.e.silva-4080c@advogados.oe.pt  
Céd. Prof 4080-C / C.F n.º 200884824

MIGUEL COSTA E SILVA ADVOGADO Céd. Prof. n.º 4080-C - Contrib. fiscal n.º 200884824 Rua Cadetes de Toledo, Lote 5-B, n.º 1 6000-156 Castelo Branco Tel: 272325539 Fax: 272325528
---



**MUNICÍPIO DE IDANHA-A-NOVA**  
Câmara Municipal

TRIBUNAL DE CONTAS

**E 17188/2018**  
2018/10/23



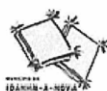
Exmo.(a) Sr.(a)  
Juíz Conselheiro Relator  
Direcção-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa du Bocage - N.º 61  
1069-045 LISBOA

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Data
DCC Proc. n.º 5/2018 – ARF/1.ª Secção Visto.º N.º 2727/2015	28470/2018 de 01/10/2018	Of.º n.º 6220 Proc.º n.º	22/10/2018

**ASSUNTO: Auditoria ao Município de Idanha-a-Nova para o apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo de visto N.º 2727/2015 Proc. n.º 5/2018 – ARF/1.ª Secção**

Conforme possibilidade conferida pelo Tribunal de Contas (Direcção-Geral), através do ofício S 28470/2018 de 01/10/2018, com referência DCC, incidente sobre o processo de visto N.º 2727/2015, Proc. n.º 5/2018 – ARF/1.ª Secção, rececionado nesta Câmara em 02 de outubro de 2018, sob a entrada n.º 5341, livro de correspondência CMIN, venho exercer pronuncia sobre o teor do relato de auditoria ao Município de Idanha-a-Nova para o apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo em apreço.

Tendo em consideração o teor do relato antes mencionado, venho de acordo com o referido na alínea e) do ponto 2 da Apreciação, referir que ao abrigo do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, deverá, no meu entender, ser relevada a responsabilidade financeira sancionatória em causa, uma vez que, no caso em apreço, se verificam os pressupostos enunciados nas alíneas a) a c) desse mesmo artigo, ou seja, a falta só me pode ser imputada a título de negligência pois não existiu neste processo qualquer benefício a título pessoal ou de terceiros,





## MUNICÍPIO DE IDANHA-A-NOVA

### Câmara Municipal

derivados do incidente alvo de auditoria por parte desse douto tribunal, sendo que os atos praticados, ou omitidos, derivam tão só e apenas do facto de não me terem sido remetidas informações ou pareceres que pudessem indiciar que o contrato ainda não teria sido visado pelo tribunal de contas e que por esse motivo não se deveriam autorizar os pagamentos identificados no relato. Os pagamentos foram efetuados tendo em vista impedir a interrupção do fornecimento de combustível ao município, essencial para a continuidade de desempenho das funções de interesse público que lhe estão acometidas e às quais se encontra obrigado, contrato que face à falta de pagamento ora se constata que poderia ser resolvido com tal fundamento. De igual forma, também estaria em vista o não acumular de pagamentos em atraso, sem que, com a efetivação dos pagamentos identificados no relato, se tenha causado qualquer prejuízo para o erário público.

No que respeita a registos de recomendação ou censura que me possam ser imputados, ou de anteriores recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado, também se verificam os pressupostos das linhas b) e c) do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, pois conforme mencionado na alínea f) do ponto 2 da Apreciação, não se apurou a existência de quaisquer registos em sede de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, pela prática de infração financeira semelhante à apurada no presente processo.

Assim, e na expectativa de uma apreciação favorável, e sem prejuízo de serem oferecidos outros meios probatórios para prova do supra alegado, solicito a V. Ex.as a melhor compreensão para o exposto, assim se relevando a responsabilidade financeira sancionatória do signatário como é de justiça.

Caso, porém, assim V. Ex.as não o entendam, solicito a aplicação de coima especialmente atenuada ou ainda assim pelo seu valor mínimo.



**MUNICÍPIO DE IDANHA-A-NOVA**  
Câmara Municipal

Com os melhores cumprimentos,

**A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA**

(Dr.ª Idalina Jorge Gonçalves da Costa)

LARGO DO MUNICÍPIO, 6060-163 IDANHA-A-NOVA  
CONTRIBUINTE N.º 501 121 030  
TEL.: 277200570 / FAX: 277200580  
[geral@cm-idanhanova.pt](mailto:geral@cm-idanhanova.pt)  
Mod.15/3



**IDANHA-A-NOVA**  
CITY OF MUSIC  
FEDEÇÃO CIDADES EUROPIENAS DA MUSICA E UNESCO



United Nations  
Educational, Scientific, and  
Cultural Organization

Creative Cities  
Network

3